

## V WORKSHOP EMPRESA, EMPRESÁRIOS E SOCIEDADE

### O mundo empresarial e a questão social

Porto Alegre, 2 a 5 de maio de 2006 – PUCRS

**Grupo de Trabalho 01: O mundo do trabalho e do empresariado.**

### **A agenda do Tribunal Superior do Trabalho na época da Constituinte de 1987/1988.**

**Lígia Barros de Freitas**  
Mestre/UFSscar

#### **Resumo:**

*Na presente comunicação apresento as conclusões obtidas na dissertação de Mestrado intitulada “Direito e Política na Constituição dos Direitos do Trabalho: A Trajetória Institucional do TST desde 1946 e seus debates doutrinários do último Governo Militar à Constituinte de 87/88”, defendida em 15/05/2006, no Departamento de Ciências Sociais da Ufscar, cujo objetivo foi apresentar e analisar os debates ocorridos no Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão de cúpula da Justiça do Trabalho brasileira, nos anos de 1979 a 1988, ou seja, do período da abertura política à Assembléia Nacional Constituinte (ANC). O estudo buscou traçar quais foram os assuntos que ganharam notoriedade na Justiça do Trabalho no momento de consolidação da democracia que culminou com a aprovação da Nova Constituição Federal e qual a sua correlação com os debates da Ciência Política da época, desta forma, estabelecendo a relação entre os campos do Direito e da Política.*

#### **Introdução**

O constitucionalismo moderno, que se apoia no conceito jurídico desta instituição chamada constituição, volta-se para o controle do poder, com os freios impostos aos governantes.

A constituição em sentido jurídico, embora apoiada na constituição social que traduz e espelha as forças sociais e econômicas do país, ordena, organiza e transforma a realidade em sistema de normas e valores,

capazes de ditar regras no campo do dever ser. (Faoro, 1981, p.10).

A constituição social e a constituição jurídica constituem as duas faces da constituição política. Desta forma, a existência real de freios ao poder é ditada através do consentimento e das decisões dos destinatários do poder. É justamente neste consenso dos destinatários do poder que se distingue o conceito de Constituição a partir do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, onde as constituições passam a ser também políticas, não apenas estatais, ou seja, agora, tratam também da legitimação do poder e não apenas da organização do Estado.

Segundo Bercovici (2004), a política se manifesta não apenas na instauração da Constituição, através do poder constituinte originário, mas também na efetivação da ordem constitucional. Esse autor elucida que esse novo conceito de Constituição, que ganha um caráter politizado e não fica mais adstrito apenas a sua normatividade, inicialmente proposto por Schmitt e Smend, dá origem à Teoria Material da Constituição, que permite compreender o Estado Constitucional Democrático a partir do conjunto total de suas condições jurídicas, políticas e sociais. Ou seja, para o autor, essa teoria permite compreender a Constituição em conexão com a realidade social.

O que assegura a legitimidade da constituição é a sintonia das normas constitucionais com a realidade do processo de poder. Além de a constituição ser juridicamente válida, pois foi elaborada segundo o procedimento legal para tal, ela deve também ser eficaz, ou seja, de fato ser aplicada à situação para qual foi feita.

Nesse sentido, segundo Souza (2003), para ser reconhecida como legítima, a Constituição deve “ter como fonte a participação dos eleitores pelos seus representantes”(p. 38). O poder constituinte deve dispor de regras que garantam a participação dos eleitos, de forma que esses possam expressar com liberdade as escolhas que fazem representando seus eleitores.

Neste quadro, a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, corpo institucional responsável pela redação de uma nova Constituição, tem um papel relevante à medida que são meios preventivos para limitar e controlar o poder, preparando a sociedade para a mudança política, por meio de uma moldura jurídica que fixará as regras de conveniência, definirão as liberdades individuais, os limites aos poderes. “É axiomático afirmar que, se todo o poder emana do povo, a atividade constituinte é que lhe confere expressão, revelando a raiz da legitimidade”.(Faoro, 1981, p.95).

Importante ressaltar o papel que uma Assembléia Nacional Constituinte assume nas definições do conjunto de regras especificando as disposições constitucionais que preventivamente determinam quais matérias podem vir a ser modificadas ou não. Segundo Melo (1998), é justamente neste ponto que reside o paradoxo constitucional da democracia, que consiste no engessamento de algumas matérias, que ou não podem ser modificadas pelo poder constituinte derivado (que é o poder que realiza reformas e emendas à Constituição) ou então necessitam de um quorum qualificado para sua aprovação, o que significa um mecanismo desenhado por gerações anteriores que constroem ou inibem a manifestação da vontade democrática dos representantes políticos pela regra majoritária.

Dois abordagens tentaram resolver esse problema relacionado com o constitucionalismo e a democracia: escolha racional e o neoinstitucionalismo. A primeira abordagem explica que, como qualquer indivíduo racional, os constituintes agem para maximizar seus interesses, neste sentido aprovariam matérias relacionadas com o interesse de seus eleitores, com isso garantiam os princípios democráticos e a sua reeleição. Ocorre, entretanto, que se basear apenas nas preferências dos atores políticos não responde um problema teórico, inicialmente proposto por Condorcet, que é o da impossibilidade de se extrair da agregação das preferências individuais a decisão coletiva, o

que, porém, não condiz com a realidade, na qual são identificadas decisões nos contextos decisórios.

A segunda abordagem, procurando explorar o papel das instituições, demonstra que essas garantiam resultados e influenciavam nesses<sup>1</sup>. Nessa linha, Jon Elster afirma que indivíduos racionais podem escolher, por exemplo, limitar suas próprias escolhas no futuro antecipando os seus próprios comportamentos irracionais, movidos, por exemplo, por paixões. Ou seja, recorrem às constituições como mecanismos de imposição de regras para o futuro, o que garantiria a vida política democrática<sup>2</sup>. Entretanto, segundo esse mesmo autor, as escolhas constitucionais podem ser explicadas pela adesão a um critério substantivo de justiça e não por suas conseqüências<sup>3</sup>.

No caso brasileiro, a questão da convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte (ANC) ganha uma importância maior ainda, dado que sempre houve a elaboração de uma Nova Constituição nas transições políticas, especificamente para a volta de um Estado de Direito, nunca aceitando que a até então vigente continuasse vigorando. Assim foi em 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988. Ao mesmo tempo, também faz parte de nossa cultura política-sociológica o fato de mesmo em regimes autoritários existir uma Constituição a fim de legitimar o poder, como aconteceu no regime militar.

---

<sup>1</sup> Fernandes (2002) divide a corrente em ciência política do novo institucionalismo em duas grandes subcorrentes:

1) a que utiliza o individualismo metodológico e que é considerada adepta da escolha racional- aqui estão incluídas as correntes da Escolha Pública e do Institucionalismo econômico. A primeira vê as instituições como dotadas de problemas de ação coletiva, dadas as inconciliáveis interações políticas não cooperativas entre os indivíduos. Dentre outros, estão nesta subcorrente: Tsebelis, Pzeworski, Elster. A segunda vê as instituições como sistema de regras capazes de superar os dilemas da ação coletiva, gerados por comportamentos oportunistas em transações sociais em contextos organizacionais hierárquicos, como Williamson e North.

2) institucionalismo sociológico, a que não utiliza o individualismo metodológico- Entende a instituição como fruto de processos culturais, respondendo ‘a necessidade de assegurar normas, valores, códigos e crenças adquiridos ao longo do tempo. As escolhas e as preferências institucionais são endógenas e não exógenas, dadas de antemão, como pensa a corrente da escolha racional. Dentre outros, nessa corrente estão importantes estudos de March e Olsen, Powel e Di Maggio.

<sup>2</sup> Segundo a visão de Elster, importante não perder de vista que são os indivíduos que tomam as decisões, através de interações que ocorrem dentro e fora das instituições que fazem parte.

<sup>3</sup> Sartori (1996) em uma crítica direta a Elster, diferentemente desse, expressa que é possível prever os efeitos das estruturas institucionais, pois acreditar no contrário, seria na prática a incapacidade de

Segundo Coelho (1999), a elaboração das constituições brasileiras demonstra dois aspectos contraditórios com relação à questão constitucional: ao mesmo tempo em que se atribui a Constituição o bom funcionamento do sistema político e a prosperidade do país (logo, dando-se a ela um enorme valor) há sua banalização por não considerá-la uma ordem superior que deva sobreviver às mudanças políticas. Entendemos que, do ponto de vista dos juristas brasileiros, realmente a alteração ou a mudança das constituições são vistas como a banalização de uma lei que deveria ser a mais imutável possível. Acontece que, sociologicamente essas alterações e mudanças se justificam para acompanharem as evoluções sociais. Nesse sentido, a idéia de Constituição tem um caráter dinâmico, não mais limitado apenas a seu aspecto normativo.<sup>4</sup> Nas palavras de Bercovici:

A Constituição não pode ser entendida como entidade normativa independente e autônoma, sem história e temporalidade próprias. Não há uma Teoria da Constituição, mas várias teorias da Constituição, adequadas à sua realidade concreta (Bercovici, 2004,p. 22)

Como não poderia ser diferente, ao final de um regime político que se esgotava, o Regime Militar implementado em 1964, uma das questões que integraram a pauta da transição negociada para o Regime Democrático foi a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, que ficaria encarregada de aprovar a Constituição Democrática.

Apesar do peso que o tema processo constituinte possui na história e tradição brasileira, ainda mais num momento como este, onde

---

reformular. Para Sartori, Elster acredita estar tratando das mudanças institucionais, quando na verdade está tratando das políticas do Estado.

<sup>4</sup> É justamente neste conceito dinâmico das Constituições que é plenamente aceitável as reforma constitucionais que ocorrem no Brasil, através das emendas constitucionais.

o poder voltaria às mãos do povo soberano brasileiro, que foi durante mais de vinte anos de ditadura militar oprimido e privado de seus direitos e liberdade individuais e políticas, constatou-se que pouca atenção foi dada aos trabalhos desenvolvidos na Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988.

Coelho (1999) fez o levantamento da literatura na Ciência Política a respeito do assunto até o ano de 1999, e verificou que até aquele momento, pouca ou nenhuma atenção tinha sido dado a esse processo que resultou nas inovações inscritas na Constituição de 1988. Os estudos encontrados que trataram do processo constituinte foram realizados de forma pontual e relacionavam-se com a atuação dos partidos políticos, sempre chegando a conclusão que os partidos eram amorfos, que na Constituinte predominava a barganha clientelista e os lobbies em detrimento à negociações abertas. A pesquisa de Coelho, entre outros pontos, demonstrou as regras que balizaram o jogo constituinte, especificando o funcionamento das diversas Subcomissões e Comissões responsáveis pela elaboração do Projeto de Constituição e como se davam as votações em Plenário.

Na mesma época, Gomes (1998) pesquisou o processo constitucional e formulou um modelo analítico baseado na hipótese de que o resultado do processo decisório derivou da combinação das preferências dos atores políticos e os fatores institucionais. Aplicando o modelo na área laboral, o autor concluiu que as preferências e os fatores institucionais contribuíram para a constitucionalização de vários direitos do trabalho e para a preservação da unicidade sindical. Gomes mostra a influência que o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP) teve para a aprovação dos direitos individuais do trabalho, através da construção de consensos entre os sindicalistas, e como os aspectos institucionais da ANC, principalmente a divisão em subcomissões, comissões e plenário foram importantes para as matérias constitucionais de Direito Sindical.

Após esses trabalhos, as pesquisas a respeito da Assembléia Nacional Constituinte e do processo Constituinte de 1987/1988 não progrediram de maneira satisfatória. Encontramos na Ciência Política sobre o processo decisório constituinte, propriamente dito, mas em diversificadas áreas que não a dos direitos trabalhistas. Os estudos que tratam do processo constituinte e o Poder Judiciário são poucos e relegam o tema para segundo plano, utilizando o contexto da ANC como pano de fundo para reforçar uma hipótese central, que no caso do estudo de Kerche (2002) é sobre o *accountability*, ou a falta dele, na atuação do Ministério Público pós-88, e as suas implicações para o regime democrático e, no estudo de Bonelli (2002), é sobre a profissionalização dos membros do Ministério Público.

Estes estudos fazem a relação com a Assembléia Nacional Constituinte via a atuação dos lobbies e sua eficácia para a aprovação das matérias que lhes interessavam. Em ambos os casos, mostram a pressão exercida pelos membros do Ministério Público sobre os constituintes, entretanto, em posições opostas, pois enquanto Kerche defende que a maior autonomia adquirida por esta instituição se deve a vontade dos parlamentares, Bonelli credita as normas constitucionais que ampliaram o poder do Ministério Público ao poder do lobby que atuou neste sentido na ANC.

Depois de Gomes (1998), especificadamente na área dos direitos trabalhistas na ANC, não foram realizados estudos que centrassem essa questão, entretanto, existem algumas contribuições pontuais sobre o tema, geralmente inserido em trabalhos cujo o objetivo primeiro seja outro. Noronha (2000) estudando as relações de trabalho pela ótica das instituições, objetivando demonstrar que na área do trabalho prevalece no Brasil o modelo legislado, onde a lei é mais importante na definição dos principais direitos do trabalho que os

contratos coletivos, contribui para o estudo da ANC na área do trabalho quando demonstra a atuação dos sindicalistas no processo constituinte.<sup>5</sup>

Da mesma forma pontual, Coelho (1999) objetivando demonstrar a coesão dos partidos políticos na ANC através de situações concretas, exemplifica o comportamento de dois partidos políticos que reivindicavam para si a herança do trabalhismo brasileiro, o PTB e o PDT, na votação em plenário sobre os direitos trabalhistas. O primeiro firmando alianças com partidos de direita para a aprovação de direitos laborais que não geravam tantas controvérsias e o segundo defendendo arduamente direitos que dificilmente seriam aprovados. Ou seja, ambos os partidos queriam para si o mérito por assumir uma posição: o PTB os bônus pelos direitos aprovados e o PDT os bônus por haver votado a favor de um amplo leque de direitos laborais.

Por fim, há um estudo que não trata diretamente da ANC mas sobre os direitos trabalhistas visto pelo editoriais de quatro importantes jornais perante a ordem social da constituinte de 87/88, que segundo o autor, Fonseca (2003), apesar de algumas divergências, foram uníssonos em defender a retirada do Estado na regulação dos Direitos Trabalhistas individuais, porém, não nas questões quanto à greve.

Após uma busca exaustiva sobre a literatura do processo constituinte nas ciências políticas constatamos que os poucos trabalhos que estudaram a ANC e o Poder Judiciário foram os que focaram o Ministério Público, acima elencado. Se são poucos os estudos que focam a ANC, quantidade menor ainda os que relacionam a ANC e o Poder Judiciário, há um vazio quando o tema é ANC e o Poder Judiciário Trabalhista.

A produção nacional sobre o tema, apesar de escassa tem apontado para a importância deste processo para as instituições democráticas brasileiras e a necessidade de se ampliar as pesquisas neste espaço tão pouco explorado. Levando em conta este aspecto e a importância que o Direito do Trabalho teve na pauta política no período

---

<sup>5</sup> Apontou que a DIAP foi importante meio de pressão dos sindicalistas que garantiu a

da abertura política à ANC, que será demonstrado com a análise da pauta da Ciências Sociais escrita na época da Constituinte, o presente estudo tem como objetivo demonstrar os temas em pauta no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ademais, também tem como finalidade contribuir para os estudos sobre as instituições judiciais brasileiras, campo pouco explorado pela Ciência Política e pela sociologia do trabalho.

### **O Direito Sindical e o Direito Coletivo como foco da Ciência Política.**

O estudo da literatura em Ciência Política escrita à época dos trabalhos constituintes aponta que os assuntos relacionados com os direitos dos trabalhadores tiveram lugar de destaque entre os outros assuntos que também preocupavam os cientistas políticos com a realização de uma Nova Carta Constitucional. Percebemos que, embora o tema Direito do Trabalho fosse o tema central de diversos artigos e em muitos outros fosse citado como importante ponto da agenda de transição democrática, a preocupação não era ampla. Isto é, não abarcava os direitos individuais do Trabalho, os quais haviam sido firmado desde a Era Vargas. Tampouco havia a discussão sobre a estrutura institucional da Justiça do Trabalho, responsável pela aplicação das leis trabalhista.

O debate entre os cientistas políticos, na área de Direito do Trabalho, enveredou-se para as questões sobre o funcionamento dos sindicatos e sua relação com o Estado, que denominamos de Direito Sindical, e para direitos trabalhistas que fossem sujeito de direito uma coletividade de trabalhadores, como o direito de greve e sobre as comissões de fábrica, que são os direitos coletivos do Trabalho.

Em ambas as vertentes, Direito Sindical e Direito Coletivo do Trabalho, os cientistas políticos chamavam à atenção para os pontos onde a legislação era inadequada para o regime democrático que se anunciava, necessitando a Nova Constituição extrair do ordenamento jurídico o ranço do corporativismo herdado do Estado Novo. O tema de direito individual, menos vinculado à democracia política e mais

vinculado à igualdade social e as formas de regulação dos mercados estavam quase completamente ausente na agenda de pesquisas da Ciências Sociais.

### **A preocupação do TST com sua estrutura e competência**

Diferentemente da Ciência Política, o Judiciário Trabalhista preocupou-se na época da Constituinte com temas de direito individual do trabalho e com os aspectos relacionados com sua estrutura. Com o propósito de entender as razões da predominância desses assuntos na pauta da Justiça do Trabalho é importante situar este período da redemocratização em um contexto maior, que é o da própria história desta Justiça Especializada.

Em uma rápida retrospectiva na história institucional da Justiça do Trabalho, realizada através do acompanhamento dos debates ocorridos no TST entre os anos de 1946 a 1978<sup>6</sup>, a grosso modo, nos evidenciou que de 1946 a 1954 a preocupação era defender a Justiça do Trabalho e buscar o seu reconhecimento junto ao próprio Poder Judiciário, bem como nos Poderes Legislativo e Executivo, e ganhar a confiabilidade dos trabalhadores e patrões em solucionar seus conflitos perante seus órgãos, que por apresentarem representação paritária facilitaria o entendimento. Neste sentido, foram constantes as defesas em prol do TST, discursos que exaltavam as inovações trazidas pela legislação laboral e pelos juízes trabalhistas ao processo e reclamos de direitos constitucionais à magistratura trabalhista togada.

Após o referendo expresso do Supremo Tribunal Federal às funções exercidas pelo TST, em 1954, a Justiça do Trabalho consegue o reconhecimento que a torna senhora absoluta nas questões laborais. Inicia-se uma nova fase, onde a preocupação passa a ser com a ampliação

---

<sup>6</sup> O período analisado inicia-se em 1946 pois foi quando a Justiça do Trabalho, que desde 1941 estava integrada ao Poder Executivo, passa a fazer parte do Poder Judiciário. A pauta da Justiça do Trabalho foi analisada através de discursos de Ministros, advogados, juristas de renome que se expressaram em eventos, tais como posses de Ministros, homenagens prestadas em virtude de aposentadorias ou visitas de autoridades, conferências, seminários, congressos, em textos de doutrina jurídica publicados na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, entre os anos de 1946 a 1989.

de sua estrutura. O argumento corrente era que o aumento no número de Juntas de Conciliação e Julgamento e de Tribunais Regionais do Trabalho<sup>7</sup> possibilitaria a Justiça do Trabalho dar conta do volume crescente de novos processos.

Na década de 70, a Justiça do Trabalho recebeu o coroamento pelos esforços despendidos na defesa de sua ampliação, com a aprovação do maior plano de extensão já visto, onde triplicaria o seu tamanho. Nesta época, com o reconhecimento conseguido, percebemos que os Ministros do TST começam a voltar suas atenções para a área propriamente jurídica, pois justamente nesta época há a preocupação em ampliar a edição das súmulas<sup>8</sup>, que a nosso ver, significou o ápice da metodização da jurisprudência deste Tribunal<sup>9</sup>, bem como com medidas que auxiliassem na prestação jurisdicional mais eficiente e rápida, como por exemplo, a criação de códigos.

Corroborando com essas observações, no sentido de que ora a Justiça do Trabalho se detinha com as questões referentes ao seu reconhecimento e sua ampliação, ora se voltava para as questões propriamente jurídicas, o tema sobre o poder normativo<sup>10</sup> em todo o período descrito (1946-1978) esteve presente nas discussões do TST. Destarte, a defesa ao poder normativo representava, ao mesmo tempo, uma defesa à própria Justiça do Trabalho, que era a única capaz de ditar regras para um caso em concreto, como favorecia às discussões jurídicas a respeito de assunto do Direito do Trabalho.

Os assuntos que predominaram no meio Judiciário Trabalhista, que envolviam as reformas que deveriam ocorrer com a mudança de regime, principalmente, com a Assembléia Nacional Constituinte, foram assuntos específicos envolvendo a estrutura da

---

<sup>7</sup> A Justiça do Trabalho contava com três órgãos hierárquicos: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamentos.

<sup>8</sup> Súmula consiste no posicionamento uniforme dos Ministros do TST sobre a interpretação de alguma norma legal, mas sem caráter obrigatório para as instâncias inferiores.

<sup>9</sup> Os números de súmulas publicadas pelo TST dão a dimensão do crescimento: em 1969, 19 súmulas; em 1970, 18 súmulas; sendo que em 1980, o TST já havia publicado 117 súmulas.

Justiça do Trabalho, Direito do Trabalho, Direito Sindical e do Processo do Trabalho.

Estes temas que permearam a pauta judiciária laboral, no período pré e concomitante à Constituinte (1979 a 1988, podem ser classificados da seguinte maneira:

1) sobre a organização da Justiça do Trabalho - que tratou dos aspectos estruturais da Justiça do Trabalho com o intuito de preservar e aumentar suas funções e de apresentar soluções para os seus problemas, no sentido de agilizar a sua prestação jurisdicional. Neste tópico estão os debates sobre a composição de seus órgãos e de seus membros; a necessidade de ampliar a estrutura física da Justiça do Trabalho; sobre o poder normativo; sobre os procedimentos que conduziriam a lide trabalhista; a respeito da competência para julgar causas trabalhistas dos servidores públicos e que legislação aplicar.

2) sobre temas gerais a respeito do Direito do Trabalho (individual e coletivo) e Direito Processual do Trabalho - onde se analisa temas amplos que se referem à legislação do trabalho, como a forma como o Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho deveriam vir expressa; a discussão da necessidade de legislação intervencionista; as críticas à flexibilização dos direitos trabalhistas e a importância da jurisprudência.

3) sobre os direitos individuais - onde se analisam os argumentos a favor e os contrários à preservação dos direitos individuais trabalhistas contidos na CLT e os que deveriam ganhar foro constitucional na Nova República.

4) sobre os direitos coletivos e direitos sindicais - o primeiro trata-se de direitos referentes a um conjunto de trabalhadores: greve, negociação coletiva, pacto social e co-gestão. No segundo, analisam-se as formas de organização dos sindicatos e sua relação com o Estado.

Analisando os assuntos agrupados dentro desta classificação, constatamos que os temas que não foram debatidos na Ciência Política, quais sejam, os ligados aos aspectos institucionais da Justiça do

---

<sup>10</sup> Que é a função do magistrado em ditar regras quando as partes não se compusessem nos dissídios

Trabalho e os temas de Direitos Individuais do Trabalho, foram os que mais freqüentemente apareceram nas discussões no TST.

Percebemos que a Justiça do Trabalho se voltou para o seu próprio interesse, ou seja, para seus aspectos institucionais, principalmente para o aumento de sua estrutura e área de competência, e nesta lógica, a defesa pela manutenção dos direitos trabalhistas no novo ordenamento jurídico ganhou importância, pois a forte presença do Estado, legislando na área do Trabalho, foi uma das causas para o não favorecimento da cultura da negociação entre as partes e, desta forma, a maioria das pendências trabalhistas teriam que ser resolvidas judicialmente. Esse movimento levaria às portas da Justiça do Trabalho milhares de ações, o que fortaleceria a sua importância junto à opinião pública.

Neste sentido, não houve uma grande preocupação por parte da Justiça do Trabalho em aprofundar as discussões a respeito dos Direitos Sindical e Coletivos do Trabalho. As manifestações sobre esses temas eram genéricas e não se aprofundaram como os debates entre os cientistas políticos, que atentaram-se para os meios de fortalecer a negociação entre as partes, através de sólidas e representativas estruturas sindicais.

Sobre os assuntos envolvendo os aspectos institucionais, percebemos que seguindo a tendência de destacar os assuntos relacionados com sua estrutura, a Justiça do Trabalho, neste período de redemocratização, continuou a priorizar o mesmo debate que já fazia desde a sua judicialização. Neste sentido, o assunto que foi debatido com maior frequência foi sobre o poder normativo, que desde 1965 estava sofrendo diminuição no que dizia respeito às matérias de cunho econômico. A defesa ao poder normativo se intensificou a partir de 1979, quando a política salarial do governo implementou o salário móvel, desta forma retirando da Justiça do Trabalho o poder de determinar os aumentos reais de salários.

Com o crescimento vertiginoso do número de processos e com o problema da prestação jurisdicional ser cada vez mais lenta, a discussão no decorrer dos anos demonstra a incessante busca dos juristas na tentativa de solucionar os seus problemas institucionais. Assim são apresentadas diversas sugestões quanto à organização da Justiça Laboral a fim de agilizar a prestação jurisdicional: permissão para que os juizes de primeiro grau ajudassem nos julgamentos dos TRT(s); instituição de comissão de empresas ou outras comissões extrajudiciais que se encarregassem das conciliações e deixassem para a Justiça do Trabalho o intrincando direito inconciliável; valorização da atuação dos juizes classistas na fase conciliatória.

Outros assuntos envolvendo os aspectos estruturais da Justiça do Trabalho, que também ganharam o debate, eram sobre aspectos específicos dessa Justiça: sobre o ingresso pelo quinto constitucional, que deveria ser respeitado a forma de prover o cargo, principalmente quando viessem da advocacia; sobre o número de Ministros no TST e a possibilidade de dividi-los em Turmas; competência da Justiça do Trabalho para julgar servidores públicos regidos pela CLT.

Sobre os temas gerais de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho houve a preocupação, de uma corrente majoritária dentro da Justiça do Trabalho, de defender a intervenção estatal na regulamentação das relações do trabalho e a manutenção dos direitos trabalhistas no regime democrático.

Este apoio ao intervencionismo estatal na área laboral indiretamente significava uma oposição ao fortalecimento das negociações diretas entre os empregados e empregadores, o que necessariamente acarretava a indispensabilidade das normas, ditadas por esse mesmo Estado, para disciplinar as relações de emprego e, sobretudo, para proteger a parte mais fraca dessa relação: o empregado. Nesta lógica, onde as partes não possuem a cultura da negociação e, por isso, onde provavelmente os conflitos não são resolvidos pelos meios de autocomposição, ganha destaque o papel desenvolvido pelos meios

heterônimos de solucionar as pendências, que no caso brasileiro, seria a Justiça do Trabalho.

Neste sentido, essa corrente majoritária dentro da Justiça Laboral defende um espaço maior para seus membros atuarem na solução de conflitos não resolvidos pela negociação coletiva, através do poder normativo. A defesa pela manutenção e pela ampliação do poder normativo da Justiça do Trabalho é justificada por seus defensores pelas benesses que traz para a dinamização do Direito, dado que a produção legislativa, ainda que no Brasil seja preferível à solução negociada, não consegue acompanhar as inovações no mundo do trabalho.

A atuação do órgão especializado do Poder Judiciário na área do trabalho também é defendida na solução dos dissídios individuais, porém, é esse tipo de conflito que maior volume de processos acarreta e congestiona a Justiça do Trabalho. Para resolver esse impasse, é que a maioria dos membros da Justiça do Trabalho defende a ampliação de sua estrutura e a implantação de medidas para torná-la mais eficiente e mais rápida, neste quadro, surgem as discussões no sentido de alterar as normas de processo de Direito do Trabalho, de criar comissões extrajudiciais para solucionar as pendências na fase conciliatória, contudo, reservando a Justiça do Trabalho a solução de causas litigiosas mesmo quando se sugere outros mecanismos, como por exemplo, o da arbitragem<sup>II</sup>, a utilização de enunciados proferidos pelo TST e sobre seu poder vinculatório.

Quanto aos direitos individuais do trabalho que deveriam ser garantidos na Nova Constituição, o que foi objeto de maiores discussões na Justiça do Trabalho, em particular no TST, foi da estabilidade do emprego e sua garantia. Esse direito individual do trabalho era o que mais assegurava o respeito ao princípio do Direito do Trabalho da continuidade no emprego. Ademais, percebemos que justamente quando esse princípio começa ser desrespeitado, com a instituição do FGTS, que torna mais fácil a dispensa sem justa causa, a discussão sobre as formas

de flexibilização do Direito do Trabalho, entre elas a intermediação, desponta na Justiça do Trabalho com forte oposição a sua realização.

No geral, os direitos sindicais e os direitos coletivos do trabalho entraram na pauta da Justiça do Trabalho, neste período de transição, relacionando-se com a discussão de instituir a democracia nas instituições e nas relações entre os indivíduos. Neste sentido, na área de direito sindical há a corrente majoritária no TST que apoiava a liberdade e a pluralidade sindical.

Já quanto ao direito coletivo, como já apontado, apesar de predominar o entendimento que o legislado deveria sobrepor ao negociado, havia algumas vozes que se levantaram para demonstrar os benefícios da negociação coletiva. Mas mesmo esses defensores da diminuição da intervenção estatal e, conseqüentemente, do alargamento no uso da negociação coletiva, como o Ministro Orlando Teixeira da Costa (1984), fazendo as ressalvas sobre a falta de capacitação para as partes negociarem, acaba por sugerir, contraditoriamente, a presença do Estado, através de órgão administrativos e judiciais, nos pactos sociais.

Outros temas do direito coletivo, diretamente relacionados com a democratização na relação do trabalho, apareceram de forma tímida neste período, como ocorreu por exemplo com a co-gestão.

Em síntese, através desse relato da história institucional da Justiça do Trabalho percebemos que alguns assuntos sempre estiveram em pauta, como por exemplo a defesa ao poder normativo, que desde a judicialização da Justiça do Trabalho foi visto com restrições por parte do STF e, posteriormente, a partir de 1965 começou a sofrer restrições pela política salarial do governo, chegando ao ápice em 1979, quando praticamente a Justiça Laboral não mais podia criar normas sobre condições de trabalho e sobre salários.

A defesa ao poder normativo representava a defesa de atribuições que eram específicas desta Justiça, pois era a única que ditava regras para casos concretos, e ao mesmo tempo, significava uma

---

<sup>11</sup> Isto é claramente visualizado na proposta do Ministro Luiz Guimarães Falcão (1987) que sugere a

forma de defender os direitos trabalhistas e a intervenção estatal nas regulações das relações de trabalho. Essa defesa ao poder normativo também se relaciona com a posição assumida pelo TST na defesa do legislado sobre o negociado, o que não colaborou para o desenvolvimento das negociações coletivas.

Outros temas, neste longo período analisado (1946-1988) sempre estiveram à margem nas discussões dos juristas laborais, como os que dizem respeito aos direitos coletivos do trabalho e os direitos sindicais. Esses assuntos começaram a aparecer, de forma tímida e sem muita profundidade, às vésperas da Constituinte, sendo um reflexo direto das discussões ocorridas com a elaboração da Nova Constituição.

No período da redemocratização, O TST, assumindo a posição majoritária de seus membros, enrijeceu as críticas aos que propunham que as negociações coletivas deveriam se sobrepor à intervenção estatal, devendo dessa maneira o Estado deixar de regular as relações do trabalho. O consenso era que a Nova Constituição deveria ao menos garantir um mínimo de direitos individuais aos trabalhadores, dado que o país não contava com estruturas sindicais capazes de defender de forma ampla os interesses dessa classe economicamente mais fraca. O principal direito individual que a Nova Constituição deveria garantir era a estabilidade no emprego, através de medidas eficazes contra despedidas arbitrárias.

Os temas sobre a organização interna da Justiça do Trabalho demonstraram que, na época da Constituinte, o Poder Judiciário Trabalhista estava preocupado com a celeridade nos tramites processuais, com a profissionalização e com as estruturas corporativistas, como os juizes classistas. A preocupação em entregar a prestação jurisdicional com maior rapidez se expressa nos debates que sugerem instituição das soluções extrajudiciais de conflito e de arbitragem e nas propostas de mudanças na lei processual, principalmente no tocante à diminuição da possibilidade de recursos para instancias superiores. A

profissionalização, como conseqüência do aprofundamento nos estudos jurídicos, é percebida com a metodização da jurisprudência e com o maior número de debates sobre questões específicas do Direito do Trabalho. Já a preocupação com instituições corporativistas na Justiça do Trabalho, entra para o debate, ainda de forma tímida, quando alguns Ministros posicionam-se contrários a participação dos juizes vogais em dissídios individuais do trabalho, ou então, quando sugerem a exclusão da atuação dos juizes vogais em algumas fases processuais.

### **Conclusões**

O levantamento bibliográfico da pauta da Ciência Política, no período compreendido da abertura política até a conclusão dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte de 87/88, nos revelou que seu interesse centrou-se nos temas de direito coletivo e de direito sindical, principalmente enfocando os meios de participação democrática que seriam garantidos aos trabalhadores nas relações de trabalho e na vida política. Praticamente há um vazio no tocante a estudos que na época enfocassem os direitos individuais do trabalho e sobre o Poder Judiciário Trabalhista, o responsável pela aplicação do Direito do Trabalho nas questões inconciliáveis da relação de trabalho.

Demonstramos que, passado esse período, ou seja, após a publicação da Constituição Federal de 1988, poucos cientistas políticos se dedicaram aos estudos sobre o processo constituinte de 1987-1988, apesar da relevância que a elaboração da Constituição Federal de 1988 teve nos mais variados setores: sociais, econômicos, político. Verificamos, nesse sentido, que os estudos que trataram da relação entre o Poder Judiciário e os trabalhos constituintes foram escassos e têm como foco principal outros aspectos, logo, não adentraram na análise do processo decisório da ANC.

Especificadamente sobre a pauta do Direito do Trabalho no processo constituinte encontramos um único trabalho, realizado em 1998 por Gomes, no qual se argumenta que os aspectos institucionais somados

com as preferências dos atores políticos foram os responsáveis pelo desenho que a Constituição adquiriu nessa área.

Coelho (1999) exemplificando a atuação dos partidos na ANC demonstrou sumariamente como se comportaram os dois partidos que lutavam pela bandeira do trabalhismo brasileiro, o PTB e o PDT.

Ainda na área dos direitos trabalhistas o estudo de Fonseca (2003) analisando a posição assumida pela imprensa na época da Constituinte sobre os direitos do trabalho, constatou a baixa propensão ou mesmo reação à introdução desses na Constituição. O estudo sobre as manifestações da imprensa, assim como a presente pesquisa a respeito dos discursos travados no TST, demonstra a importância do exame da pauta de outros atores, que podem ter contribuído na formação das preferências dos parlamentares constituintes.

Levando-se em conta que o regime militar fez uma clara opção em reforçar o modelo legislado, se comparado aos direitos conquistados em negociações coletivas, evidenciado pela repressão às greves e pela falta de estímulos governamentais aos acordos entre patrões e empregados, pode-se afirmar que também houve opção pela Justiça do Trabalho. Esta valorização da Justiça Laboral justifica a presunção que essa possa ter sido importante agente de pressão sob os constituintes que decidiram as questões de Direito do Trabalho, quando da feitura da Constituição Cidadã.

Essa valorização da Justiça do Trabalho pelo regime militar aconteceu na Constituição de 1967, que reconheceu o TST como órgão máximo em matéria de direito laboral e aumentou o número de juizes desse órgão de cúpula. O mesmo ocorreu com o plano de extensão aprovado pelo governo no início da década de 1970, onde a Justiça do Trabalho triplicaria seu tamanho.

A análise dos discursos de Ministros do TST, advogados e juristas da área laboral, em diversas ocasiões, e dos textos doutrinários, relatados pela Revista do Tribunal Superior do Trabalho de 1979-1988, nos mostrou que os assuntos que mais interessaram o meio jurídico

trabalhista, em especial a cúpula da Justiça do Trabalho, o TST, foram os de duas ordens: 1) sobre a preservação de seus poderes, a ampliação de sua estrutura e a intervenção do Estado nas relações de trabalho 2) sobre a manutenção dos direitos individuais trabalhistas .

Com relação aos primeiros, verificamos uma corrente majoritária dentro do TST que defendia o poder normativo da Justiça do Trabalho. Além disso, apontamos os temas relacionados com sua organização interna, especialmente aqueles relacionados à sua eficiência, tais como: a ampliação no número de Ministros do TST; sobre as matérias que deveriam ser ou não da competência da Justiça do Trabalho; sobre a atuação dos juizes classistas; o aumento do número de Juntas de Conciliação e Julgamento e de TRT(s); a respeito da seleção dos juizes escolhidos pelo quinto constitucional; a instituição de comissões extrajudiciais para solucionarem as questões que comportavam acordos; instituição de arbitragem.

Ficou também demonstrado que a opinião prevalecente do TST era no sentido de apoiar a intervenção estatal nas relações de trabalho, opondo-se indiretamente, com isso, ao predomínio das negociações coletivas. Com a defesa do predomínio do legislado sobre o negociado, o TST estava ao mesmo tempo também defendendo a extensão de sua área de atuação e a manutenção de seus poderes. Ademais, para eventuais defasagem das normas trabalhistas em relação aos fatos sociais, a Justiça do Trabalho defendia a utilização da jurisprudência e mudanças na legislação do direito do trabalho e processual.

Quanto aos assuntos classificados na segunda ordem, no TST o direito individual do Trabalho que mais esteve em evidência foi o da estabilidade do emprego. Ao defender a implantação de mecanismos que garantissem a estabilidade no emprego, o TST estava simultaneamente se posicionando a favor de preservar o princípio da continuidade da relação de emprego e se opondo a novas tendências mundiais de flexibilização do Direito do Trabalho, que começavam a aparecer no país, como a intermediação de mão de obra.

A análise da Revista do Tribunal Superior do Trabalho também permitiu que percebêssemos que os assuntos que se referiam ao direito coletivo do Trabalho e ao direito sindical não foram debatidos com maior profundidade pelos membros do TST. Quando esses temas apareceram na pauta laboral foram para ressaltar a necessidade de adequá-los aos princípios democráticos.

A pauta dos temas debatidos no TST nos sugere que seus Ministros se relacionaram com os constituintes especialmente nos assuntos ligados à estrutura da Justiça do Trabalho. Os discursos proferidos entre os anos de 1987-1988, pelo Ministro Marcelo Pimentel, Presidente do TST na época, são muito significativos para o estudo sobre a relação mantida pelo Poder Judiciário Trabalhista e o Poder Legislativo, que nesse período específico estava investido na função Constituinte.

Na Conferência de abertura proferida no Curso sobre Direito Constitucional do Trabalho<sup>12</sup>, realizado pela Universidade de São Paulo, Pimentel comenta sobre contatos realizados com parlamentares constituintes que ocupavam posições de destaque na ANC, a saber: Bernardo Cabral, relator da Comissão de Sistematização e José Ignácio Ferreira, relator adjunto, sendo ambos do PMDB. Ainda, menciona que expôs suas idéias a outros membros da Comissão de Sistematização, que escreveu cartas a constituintes a respeito do anteprojeto apresentado por Bernardo Cabral. Também afirma o seu contato com Paulo Brossard, Ministro do Estado da Justiça na época.

A maioria dessas sugestões de Pimentel aos constituintes foi voltada para matérias a respeito da estrutura e competência da Justiça do Trabalho: exclusão da competência de julgar acidentes de trabalho, efeitos negativos de competência concorrente entre União e o Estado para legislar sobre Direito do Trabalho, elevação do número de

---

<sup>12</sup> A Conferência de abertura proferida no Curso sobre Direito Constitucional do Trabalho está incluída na Revista do Superior Tribunal do Trabalho do ano de 1987; há uma referência ao Ministro Marcelo Pimentel como Presidente do TST ( seu mandato foi de 19/12/86 a 19/12/88). Com esses dados, embora não conste a data em que foi proferida a mencionada conferência, podemos auferir que certamente ela ocorreu no período compreendido entre 1987 a 05/10/88 (data em que foi promulgada a CF/88).

Ministros do TST, divisão dos Ministros do TST em turmas. Os pontos levantados pelo Presidente do TST vão ao encontro justamente com os assuntos em destaques no TST nessa época da Constituinte.

Nos contatos diretos com Bernardo Cabral, Pimentel propôs o aumento para 27 os Ministros do TST, a fim de que fosse possível dividi-los em grupo. Com relação ao anteprojeto de Bernardo Cabral, apresentou cartas a constituintes e emendas ao próprio Bernardo Cabral e para José Ignácio Ferreira<sup>13</sup>, o que acredita que surtiu efeitos para retirar da asoerbadada Justiça do Trabalho a competência para julgamento de acidentes de trabalho.

Com relação ao Projeto da Comissão de Sistematização que atribuiu competência concorrente à União e aos Estados para legislarem sobre direito do trabalho, Pimentel menciona ter exposto ao relator e a alguns membros da Comissão os seus efeitos negativos e esperava que essa parte fosse expurgada do texto final. Seu argumento principal era que a competência concorrente iria estimular a proliferação de leis estaduais do trabalho, o que seria um caos as relações do trabalho<sup>14</sup>.

Em contatos com o Ministro da Justiça Paulo Brossard<sup>15</sup>, Marcelo Pimentel buscou uma melhor reestruturação da Justiça do Trabalho, sugerindo que fosse instituída a permissão para divisão dos TRT(s) maiores e para a criação de uma Turma específica no TST para processar e julgar dissídios coletivos.

Em conferência<sup>16</sup> proferida logo após a promulgação da Constituição<sup>17</sup>, Marcelo Pimentel (1989), quando analisava o desenho

---

<sup>13</sup> O regimento interno da Assembléia Nacional Constituinte permitia que propostas viessem de fora do Congresso. Segundo Souza (2001), entre os habilitados estava o Poder Judiciário. Outro mecanismo que permitiu esse tipo de participação era mandar as sugestões diretamente para os constituintes via a rede de correios.

<sup>14</sup> Para ilustrar, cita que empregados que exercem a mesma atividade em uma mesma empresa, que possuísse diversos estabelecimentos, em Estados diferentes, poderiam ter direitos diferentes.

<sup>15</sup> São necessários também estudos que analisem o papel desempenhado pelo Ministro da Justiça no processo constituinte

<sup>16</sup> Proferida na reabertura do 50º Fórum de Debates da Federação do Comércio de Brasília.

<sup>17</sup> Novamente aqui também não consta a data em que foi proferida a mencionada Conferência, mas o tema e a referência ao Ministro Pimentel como Presidente do TST permite afirmar que ocorreu entre 05/10/88, data da promulgação da nove Constituição, a 19/12/88, último dia do mandato de Presidente do TST do conferencista.

constitucional dado aos direitos trabalhistas e à organização institucional da Justiça do Trabalho pela Constituição Federal de 1988, deixou clara a sua participação no processo constituinte. Pimentel mencionou ter lutado contra emendas que vilipendiavam a competência do Tribunal Superior do Trabalho no que dizia respeito ao seu papel uniformizador da jurisprudência, pois previam que as sentenças dos TRT (s) somente seriam passíveis de revisão pelo TST quando violassem literalmente a lei, o que inevitavelmente acabaria por regionalizar o Direito do Trabalho. Vejamos:

Durante 4 meses tentamos demonstrar o equívoco cometido no 1º Turno de votações, pois a função uniformizadora do TST na interpretação da lei trabalhista é fundamental para que milhares de ações versando sobre o mesmo tema sejam solucionadas e outras milhares não sejam propostas. (Pimentel, 1989, p. 74)

Através da história da evolução da agenda do TST desde a judicialização da Justiça do Trabalho até a aprovação da Constituição de 1988, num período de 42 anos (1946-88) demonstramos que alguns temas que estiveram em alta na época da Constituinte sempre estiveram presentes na pauta dessa Justiça Especializada: a preocupação com sua estrutura; o discurso que a Justiça do Trabalho era co-partícipe nas decisões governamentais para manter a paz social; ênfase na preservação do poder normativo e na metodização de sua jurisprudência.

A preocupação com a estrutura da Justiça do Trabalho sempre esteve relacionada, neste longo período, com a questão de dar vazão ao grande e crescente número de processos, principalmente das Juntas de Conciliação e Julgamento. Inicialmente a resolução para o problema consistia apenas em aumentar a estrutura física. Superado esse aspecto, sugeriram novos temas: alteração da legislação processual do

trabalho, codificação de leis, divisão do TST em turmas, utilização de meios extrajudiciais para solucionar conflitos (comissões, arbitragens).

O discurso recorrente de que a Justiça do Trabalho era mantenedora da paz social, por liquidar as agitações sociais que pudessem desestabilizar as relações entre patrões e empregados, sempre foi utilizado na tentativa de demonstrar que essa Justiça Especializada era importante em qualquer época e em qualquer situação política, fosse para combater o comunismo e o fascismo, fosse para ajudar na redemocratização do país.

A preservação do poder normativo sempre esteve em foco e relacionada com a própria existência da Justiça do Trabalho. Ou seja, um dos argumentos para justificar a especialização desta Justiça, o porquê das causas referentes às relações do trabalho serem julgadas por um órgão especializado do Poder Judiciário e não pela justiça comum, era o fato dessa ser a única que contava com o poder de ditar regras, quando do julgamento dos casos concreto, para as partes litigantes. O poder normativo também era associado à necessidade que as normas sobre as relações do trabalho tinham em ser dinamizadas. Isso era conseguido com o poder dos TRT (s) e do TST ditarem regras para os dissídios coletivos.

Essa necessidade de dinamizar o direito do trabalho também era o ponto mais defendido quando o assunto era a metodização da jurisprudência. A jurisprudência também era relacionada à agilização dos processos, evitando recursos desnecessários quando as decisões dos órgãos superiores fossem pacíficas, visando-se a celeridade na prestação jurisprudencial.

Ademais, constatamos alteração na pauta da Justiça do Trabalho nesta época anterior a redemocratização, que podemos, a grosso modo, periodizar de seguinte maneira: a) de 1946 a 1954, período no qual a Justiça do Trabalho foca seus esforços na defesa de suas atribuições garantidas pela Constituição de 1946, responsável pela sua inclusão no Poder Judiciário; b) de 1954 a meados da década de 70, fase

em que a preocupação é expandir sua estrutura a todos os cantos do Brasil, instituindo novas Juntas de Conciliação e Julgamento; c) de meados dos anos 70 até 1988, a Justiça do Trabalho focou seus debates na soluções de problemas em sua organização, a fim de prestar seus serviços mais rápida e eficazmente. Além disso, nos assuntos propriamente jurídicos, a atenção voltou-se aos direitos individuais do trabalho.

Como demonstrado na revisão bibliográfica, a Ciência Política não se dedicou ao estudo do Poder Judiciário Trabalhista, muito menos aos estudos sobre a sua relação com a ANC. Ao contrário dos profissionais da área do Direito que atuam na Justiça Trabalhista (Ministros, juízes e advogados), os cientistas políticos não perceberam a importância que os temas relativos aos direitos individuais assumiram com a redemocratização e viriam assumir com a abertura econômica.

Analisando os debates travados no TST na época da Constituinte de 1987/1988, bem como o pensamento jurídico trabalhista desde o ano de 1946, ou seja, desde a judicialização da Justiça do Trabalho, demonstrou a necessidade de estudos que enfoquem o comportamento de outros atores que possuem interesses na área laboral, como os sindicatos, partidos políticos, Ministério Público do Trabalho, Departamento do Trabalho, empresariado dentre outros. Somente com a realização de um estudo sistemático que compare a área de interesse de cada um desses atores e os recursos políticos que contavam para fazer aprovar norma na área dos direitos sociais, será possível definir o processo decisório da Assembleia Nacional Constituinte de 87/88 na área do Direito do Trabalho.

#### **Referências Bibliográficas:**

- BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Política: uma relação difícil. **Lua Nova**, n. 61, p. 5-24, 2004.
- BONELLI, Maria da Glória . **Profissionalismo e política no mundo do Direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado**. São Carlos: EdUFSCar: Editora Sumaré, 2002. total de páginas.

- COELHO, Ricardo Corrêa . **Partidos Políticos, Maiorias Parlamentares e Tomada de Decisão na Constituinte.** . Tese (Doutorado em Ciência Política), FFLCH, USP, São Paulo, 261p, 1999.
- COSTA, Orlando Teixeira da. Novas Perspectivas da Negociação Coletiva. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1983, p. 138-147, 1984.
- FALCÃO, Luiz José Guimarães. A Justiça do Trabalho e a Nova Realidade Brasileira- O Poder Normativo na Solução dos Dissídios Coletivos- A Estrutura da Justiça do Trabalho- Os Dissídios Individuais- Diagnósticos da Situação Atual- Dissídios Coletivos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1986, p. 121-129, 1987.
- FAORO, Raymundo. **Assembléia Constituinte. A legitimidade recuperada.** 3ª edição. São Paulo:Editora Brasiliense S. A, 1985. 98 p.
- FERNANDES, Antonio Sérgio Araújo. Path dependency e os estudos Históricos Comparados.**BIB.** São Paulo, nº 53, p.79-102, 2002.
- FONSECA, Francisco. **O conservadorismo patronal da grande imprensa brasileira.** Opinião Pública, Campinas, v. IX, n.2, out, p.73-92, 2003.
- GOMES, Sérgio Augusto Ligiero. **Instituições e Preferências no Processo Constituinte: A definição do Modelo Brasileiro de Relações de Trabalho na Assembléia Nacional Constituinte de 1987.** Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade de Brasília, Brasília, p. 145,1998.
- KERCHE, Fábio. **O Ministério Público no Brasil- Autonomia, Organização e Atribuições.** Tese (Doutorado em Ciências Política), FFLCH, USP, 2002.168 p.
- MELO, Marcus André. Constitucionalismo Ação Racional. **Lua Nova**, n. 44, p. 55-80, 1998.
- NORONHA, Eduardo Garuti. **Entre a Lei e a Arbitrariedade: Mercados e Relações de Trabalho no Brasil.** São Paulo: LTr, 2000.
- PIMENTEL, Marcelo. A Constituição Ideal. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1987, p. 9-30, 1988a.
- . Discurso de posse no cargo de Presidente do Superior Tribunal do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1987, p. 205-216, 1988b.
- . Conferência proferida na reabertura do 50º Fórum de Debates da Federação do Comércio de Brasília. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, ano 1988, p. 69-77, 1989.
- SARTORI, Giovanni. **Engenharia Constitucional: Como mudam as Constituições.** Tradução de Sérgio Bath. Brasília. Editora UNB, 1996.
- SOUZA, Celine. Federalismo e Descentralização na Constituição de 1988: Processo Decisório, Conflitos e Alianças. **Dados- Revista de Ciências Sociais.** Rio de Janeiro, vol 44, n. 3, p.513-560, 2001.

SOUZA, Márcia Teixeira de . O processo decisório na Constituição de 1988: práticas institucionais. **Lua Nova**, , n. 58, p. 37-59, 2003.